

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2000

VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT

Trata a presente iniciativa do eminente Deputado Olavo Calheiros, que pretende permitir a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção.

A Relatoria nesta Comissão coube ao Douto parlamentar Coriolano Sales, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e da Emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes.

Em que pese o zelo demonstrado pelo Relator, entendemos que o projeto em apreço padece de vícios, ao nosso ver, insanáveis.

Cabe a essa Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 32, III, “a” do Regimento Interno).

Incide em vício, precipuamente, por pressupor que o acesso ao atestado de aptidão física e mental para fins de obtenção do documento de habilitação, encontre amparo em “preceitos legais dos direitos do consumidor”, conforme consta na justificativa ao projeto, reproduzida no Relatório em comento. Tal ensejo, significa, obviamente, desvirtuar o escopo da lei de trânsito, de caráter eminentemente público, ao pretender-se “ampliar o leque de possibilidades na realização dos exames obrigatórios” nos termos da Lei 9503/97. É evidente de que não se trata de relação de consumo, pelo simples fato de tratar-se de providência compulsória, e assim o é pela prevalência do interesse público (segurança de todos) ao particular (conduzir automóvel). Caracterizada, pois, sua **injuridicidade**.

Caso ultrapassássemos esse primeiro aspecto, o que se admite somente para fins de argumentação, há que se ressaltar o absurdo do tratamento desigual aos médicos particulares e conveniados a Planos de Saúde em relação às entidades credenciadas pelo órgão executivo de trânsito. Se superado o interesse público de que se reveste o exame em comento, estaria inserido no ordenamento um tratamento injustificavelmente desigual aos médicos previamente credenciados junto ao órgão público competente que exige observância de suas normas e procede a respectiva fiscalização, no interesse coletivo, em relação a médicos particulares e conveniados a Planos de Saúde que, a julgar exclusivamente pelo que a proposição em tela prevê, estariam desobrigados de atender a normas específicas, estando reservado ao seu arbítrio a conveniência e adequação dos exames a serem

aplicados. Ressalte-se que, muito embora tal preocupação tenha sido manifestada parcialmente pelo Relator na Comissão de Viação e Transportes, a Emenda oferecida não se presta a sanar o mal apontado.

Configurada, assim, a **inconstitucionalidade** da proposição, por ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

Por esses motivos, votamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do PL nº 2.755/2000, restando prejudicada a Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Comissões, de de 2001.

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh